

A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI: ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÃO À DEFESA DO RÉU

Iasmin Melo Belchior¹; Marcos Vinicius Massaiti Akamine²; Daniela Borges Freitas³.

¹ Graduanda em Direito, Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

² Mestre em Teoria do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM; Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/MS.

³ Mestre em Teoria do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM; Coordenadora e Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/MS.

RESUMO

O primeiro Tribunal do Júri foi instituído na data de 18 de junho de 1822, com a competência limitada aos crimes de imprensa, tendo algumas alterações ao longo dos anos até chegar na Constituição de 1988, onde está instituído no artigo 5º, inciso XXXVIII, com competência para julgar os crimes dolosos contra vida, o inciso XXXVIII, está inserido como cláusula pétrea e os reconhece como direitos mínimos para o Tribunal do Júri, tendo quatro princípios constitucionais basilares, a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para os crimes dolosos contra a vida. Dentre esses direitos mínimos pode-se pontuar que o princípio da plenitude de defesa é exclusivo da competência do Tribunal do Júri. Qualquer cidadão maior de dezoito anos perfeitamente capaz, que tenha credibilidade no meio social, pode participar do plenário de júri. O objetivo do Tribunal do Júri é colocar de pé o réu e os jurados, de maneira que o julgamento ocorra de igual para igual. A partir disso podemos tratar da vulnerabilidade do réu, não somente com os jurados, mas com todo o corpo social que esteve envolvido na prática de um crime. A partir disso o presente artigo traz como problemática que medidas podem ser tomadas para ocorrer uma reformulação do Tribunal do Júri, para que seja efetivo os Direitos Humanos.

Palavras-chave: tribunal do júri; direitos humanos; vulnerabilidade; plenitude de defesa.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo trata sobre o Tribunal do Júri que no Brasil teve início a partir de uma iniciativa do senado o qual encaminhou uma proposta ao príncipe regente com uma criação chamada de Juízos de jurados, que tinha uma competência limitada a julgar os crimes de imprensa e os jurados eram eleitos, sendo assim na data de 18 de junho de 1822 foi criado o primeiro Tribunal do Júri que ocorreu antes mesmo da Proclamação da República. Em 1824 havia a necessidade de uma Constituição e a partir disso, o Tribunal do Júri foi inserido no capítulo o qual que pertencia ao Poder Judiciário, com competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, sejam eles na modalidade tentada ou consumada (BANDEIRA, 2010).

Além disso, vale ressaltar a respeito do conselho de sentença, o qual é composto por cidadãos do corpo social que julgarão outro indivíduo por meio da

votação de quesitos elaborados previamente. A partir dessa premissa, pode-se questionar se os jurados são aptos a votar e se os direitos humanos são respeitados, de maneira que qualquer indivíduo é digno de um julgamento justo. E, também, para que ocorra essa efetivação dos direitos humanos mínimos, é necessário que haja uma análise a respeito da aptidão dos jurados para votar ou para que haja a extinção do plenário do júri, com o intuito de que seja efetivo ao um julgamento correto, embasado na capacidade técnica e não apenas em emoções.

Nessas circunstâncias, o presente artigo questiona sobre a problemática do Tribunal do Júri, em analisar uma possibilidade de reestruturação do conselho de sentença e a qualificação técnica dos jurados, para que os direitos humanos sejam efetivados. O tema proposto tem o objetivo de estudar de que maneira o Tribunal do Júri contribui para a defesa do réu.

A metodologia do presente artigo se deu por meio de pesquisas bibliográficas disponíveis em meios físicos e digitais, por meio de uma abordagem hipotética- dedutiva, consequentemente da leitura e reflexão crítica acerca do tema tratado em questão.

Este trabalho teve sua estrutura dívida em três capítulos. O primeiro capítulo é a respeito da previsão constitucional do Tribunal do Júri, quando ele foi instituído no ordenamento jurídico pátrio e com qual propósito. O segundo capítulo traz o princípio da plenitude de defesa: um princípio único e exclusivo do rito procedimental do Tribunal do Júri, reconhecido como direito mínimo do réu julgado pelo plenário. E, por último, o terceiro capítulo traz a problemática da questão do Júri sob a ótica dos direitos humanos, onde o indivíduo tem o direito a um julgamento justo e digno e porque, eventualmente, não ocorre isso no atual rito previsto na legislação contemporânea.

2 PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri no Brasil surgiu a partir de uma iniciativa do senado do Rio de Janeiro que encaminhou ao príncipe regente Dom Pedro uma proposta de criação chamada Juízos de jurados, e a partir disso o príncipe regente por meio de um decreto imperial datado em 18 de junho de 1822 criou o primeiro Tribunal do Júri no Brasil, com a competência limitada aos crimes de imprensa e os jurados eram

eleitos (RANGEL, 2018).

Somente na Constituição Federal de 1824, o Tribunal do Júri foi introduzido no capítulo destinado ao poder judiciário, com a competência para julgar não só crimes como também causas civis, na Constituição Federal de 1846 o Tribunal do Júri foi inserido no capítulo destinado ao direitos e garantias individuais com a competência de julgar os crimes dolosos contra a vida (RANGEL, 2018).

O Tribunal do Júri atualmente está instituído no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal, que reconhece a instituição do Tribunal do Júri assegurando a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos vereditos e a competência para os crimes dolosos contra a vida. O inciso XXXVIII, está inserido como cláusula pétrea o reconhecimento destes direitos mínimos previstos para o Tribunal do Júri.

A plenitude de defesa implica a defesa técnica feita pelo advogado, a alta defesa feita pelo próprio réu no seu interrogatório e ainda a verificação feita pelo juiz se o réu está tendo uma boa defesa ou não, caso o magistrado perceba que o advogado não está defendendo bem o réu, ele pode declarar o réu indefeso e dissolver o conselho de sentença (NUCCI, 2015).

O sigilo das votações, essa garantia constitucional é muito importante para que os jurados tenham a tranquilidade de que ninguém irá saber como foi o voto, o conselho de sentença é composto por sete jurados e de acordo com as votações se tem quatro votos iguais o juiz interrompe a votação, não abre os demais quesitos para que não dê por exemplo 7X0, se ocorrer de a votação ficar 7X0 ficaria claro sobre os votos dos jurados (RANGEL, 2018).

A soberania dos vereditos, a decisão dos jurados é soberana, ou seja, caso o Tribunal do Júri venha a condenar ou absolver o réu em um eventual recurso de apelação o tribunal de segunda instância não poderá mudar o mérito da decisão, o que o tribunal de segunda instância poderá mudar será a quantidade da pena ou submeter o réu a um novo julgamento. Segundo o relator Ministro Arnaldo Esteve Lima: “A decisão do Tribunal do Júri, soberana, é regida pelo princípio da livre convicção, e não pelo art. 93, IX da CF (HC 82023/RJ, 5ª., j. 17.11.2009).” (BRASIL, 2009, np).

O Tribunal do Júri é um órgão de primeira instância, cuja a competência é para julgar os crimes dolosos contra a vida, os crimes de homicídio, infanticídio,

participação em suicídio e aborto, são de competência do Tribunal do Júri, existe algumas exceções prevista na Constituição Federal, embora o artigo 5º, inciso XXXVIII, se refira ao júri como cláusula pétrea o próprio constituinte originário trouxe algumas exceções, por exemplo, o presidente da república será julgado pelo Supremo Tribunal Federal, caso alguém que possua foro por prerrogativa de função previsto na Constituição Federal venha cometer algum crime contra a vida, ele será julgado pelo STF e não pelo Tribunal do Júri, por essa expressa exceção prevista.

3 PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA

O rito procedimental do Tribunal do Júri é bifásico ou escalonado, em outras palavras o rito procedimental do Tribunal do Júri possui duas fases bem delineadas, a primeira fase é chamada de *“judicium accusationis”* e a segunda fase *“judicium causae”* (ROZEIRA, 2018).

Qual a diferença entre ampla defesa e plenitude de defesa? A ampla defesa é a possibilidade de argumentações técnicas jurídicas, já na plenitude de defesa, além dos argumentos jurídicos é possível ainda argumentos extras jurídicos, por exemplos razões emocionais e razões sociais, sendo assim mais amplo.

Esta plenitude de defesa é uma exclusividade do Tribunal do Júri: é o único julgamento que é permitido essa plenitude de defesa, pelo fato dos jurados serem pessoas leigas. Ela é exercida pelo réu e pelo seu defensor, o réu no interrogatório irá apresentar a sua autodefesa que deverá ser objeto de quesito a ser votado pelo conselho de sentença, ou seja, o juiz presidente irá perguntar aos jurados se aceitam ou não as teses da defesa.

Vale a pena ressaltar que o magistrado em processos comuns, baseia suas decisões, justificando as razões que o levaram a condenar o réu, em razão do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, porém, esse estima não ocorre no Tribunal do Júri Popular.

A Constituição Federal de 1988, prevê duas garantias aos réus: a ampla defesa (aos acusados em um termo geral) e a plenitude de defesa (especificamente aos réus no Tribunal do Júri), se aprovarmos essa diferença na prática, que é o benefício básico do cumprimento fiel dos princípios fundamentais, o devido processo legal terá valor agregado.

O júri popular terá condições suficientes para analisar os casos, ouvir bons argumentos de ambas as partes, com especial destaque para a defesa, o que todos podemos ter a certeza é que os membros da sociedade, a democracia e o Estado de Direito, foram mantidos sobre uma base sólida que garante uma defesa adequada.

Portanto, a condenação infundada proveniente de pessoas leigas acaba resultando em um processo de defesa perfeita. A vontade soberana do povo foi realizada. Contudo, isso é suficiente.

Reconhece-se no entendimento doutrinário, a diferença mencionada entre a ampla defesa e a plenitude de defesa, posto as posições de Antonio Scarance Fernandes (2010), Gustavo Badaró (2016), André Estefam (2009), André Mauro Lacerda Azevedo (2011).

Na jurisprudência, compreende-se, segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgado de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior:

Após a Lei nº 11.689/2008, a sistemática do Tribunal do Júri determina, em decorrência da garantia constitucional da plenitude de defesa, que o quesito absolutório genérico concentre, de forma implícita, todas as questões relativas às excludentes de ilicitude e de culpabilidade previstas no ordenamento jurídico pátrio (art. 483, III, § 2º, do CPP) (Resp 1.262.366/DF, 6.ª T., rel. Sebastião Reis Júnior, 27.08.2013, v.u).

Na mesma corrente, o Ministro Rogerio Schietti Cruz, também do STJ relata:

O paciente foi procurado em endereço errado por oficiala de justiça e, em razão de não ter sido encontrado, foi intimado por edital para comparecer ao julgamento perante o Tribunal do Júri, que foi realizado sem sua presença. Violação do princípio da plenitude de defesa (CF, art. 5º., XXXVIII, 'a') (HC 235.129/SP, 6ª. T., rel. Rogerio Schietti Cruz, j. 26.11.2013, Dje 04.08.2014).

Nos tribunais acompanham o mesmo raciocínio, para exemplificar, o acórdão da apelação criminal julgada no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG):

A Constituição da República assegura a todos os acusados a ampla defesa e os recursos a ela inerentes e, no caso do júri, vai além, assegurando a plenitude de defesa: art. 5.º, XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa (...) Primeiramente, é de extrema importância, nesta questão, estabelecermos a diferença entre a plenitude de defesa e ampla defesa, ambas previstas constitucionalmente, pois, apesar de parecer mera repartição ou reforço hermenêutico por parte do constituinte, estes termos não são sinônimos (...). Fica clara a intenção do constituinte ao conceder ao réu, no júri, além da ampla defesa outorgada a todo e qualquer réu, em qualquer processo, cível, administrativo ou criminal, a plenitude de defesa, privilegiando -o em relação à acusação, pois ele é a parte mais fraca da

relação (Ap 1.0155.03.004411-1, 3.^a C., j. 02.05.2006, v. U., rel. Jane Silva).

Assim, verifica-se que a plenitude de defesa é restrita ao Tribunal do Júri e tem uma abrangência maior do que a ampla defesa, ou seja, naquela é possível que o acusado se utilize de todos os meios possíveis para argumentar, sejam alegações jurídicas ou não (tais como filosóficos, religiosos, morais, estatísticos, políticos, etc).

4 A QUESTÃO DO JÚRI NA ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

Conforme o ordenamento jurídico brasileiro dispõe, todo indivíduo civilmente capaz tem o direito à dignidade, o direito à liberdade, direito a segurança, direito à cidadania, direito à vida, direito à integridade física e psíquica, direito ao nome, direito a imagem, direito à inviolabilidade da vida privada, direito à liberdade de pensamento e de expressão, direito à propriedade, direito a ser submetido ao justo processo e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A dignidade da pessoa humana tem um valor universal e é a essência de todo o ordenamento jurídico.

Portanto, é extremamente importante falar acerca dos direitos humanos, de forma que todo e qualquer indivíduo tenha um julgamento justo e digno, para isso deve-se rever se é viável colocar pessoas leigas na posição de julgar. Ou para que haja a extinção do Tribunal do Júri, com o intuito de que os julgamentos ocorram de maneira correta e que sejam embasados na lei e não apenas por meras emoções.

Para que alguém seja sentenciado deverá haver o devido processo legal. O processo legal é de extrema importância para o direito processual penal, pois ele tem o propósito de assegurar que todas as etapas previstas em lei sejam cumpridas.

Pode-se tratar a junção do devido processo legal com a dignidade humana, ambos estão respaldados pela Constituição Federal.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituiu-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. (BRASIL, 1988)

Percebe-se claramente que há uma ligação entre o princípio do devido

processo legal com a dignidade da pessoa humana, porque a partir do momento que é garantido ao indivíduo o devido processo legal, também está garantindo a dignidade da pessoa humana a esse indivíduo, por ser munido de direito e obrigações para a sociedade e principalmente se o indivíduo for o acusado no Tribunal do Júri.

Deve-se repensar a respeito dos julgamentos da maneira que correm na prática forense, ainda mais quando ocorre um plenário de júri, que um indivíduo tem sua liberdade ameaçada e depende totalmente do julgamento de pessoas leigas que detém o poder da decisão.

Desmensurada injustiça ocorre ao colocar a liberdade de outrem nas mãos de pessoas leigas, que irão julgar com base em suas meras convicções.

É necessário que haja uma ponderação do órgão julgador para que a sentença ocorra de maneira justa, e que não viole excessivamente ainda mais a liberdade do réu. É evidente que determinado indivíduo que violou o direito à vida de outrem deve sofrer as consequências da punibilidade do direito penal, mas de maneira justa, sem nenhuma violação ou parcialidade de qualquer natureza.

Nesse quesito, causa dúvidas se os jurados são plenamente capazes de fazer essa ponderação, tendo em vista que a maioria julga com parcialidade, em razão dos sentimentos e emoções.

O ser humano por natureza é falho e detém de vários sentimentos, mas no Tribunal do Júri, um indivíduo tem sua liberdade nas mãos de pessoas incapacitadas no quesito técnico jurídico e caracteriza dizer que a liberdade do outrem está sendo violada.

O enfoque principal é a aplicação de uma punição justa, o rito procedimental do Tribunal do Júri é conduzido por um juiz presidente, que é aquele que irá fixar a pena. Mas é necessário esclarecer que a pena será fixada com base nas respostas dos jurados, sobre as indagações apresentadas, sejam de materialidade e autoria. De forma geral, os jurados irão responder as indagações feitas com base no que ouviram no plenário.

Deve-se considerar as principais finalidades do Tribunal do Júri, que é colocar de pé igual por igual, para julgar seus semelhantes de acordo com os valores e emoções interpessoais que estão ligados.

Vale ressaltar a respeito da acusação, que sempre estará bem amparada pela estrutura da instituição policial e ministerial:

O Tribunal do Júri não vai ser extinto tão cedo em nosso ordenamento, ao mesmo tempo em que os Promotores de Justiça se manterão altamente técnicos e profissionais, pois atuam em dezenas de júris ao longo do ano, ao passo que um advogado faz apenas alguns júris no mesmo período. A competência adquirida pela experiência, portanto, é descomunal e, infelizmente, opera-se em desfavor do acusado, o débito do processo penal que enfrenta todo o poderio da máquina estatal de persecução penal. (SEVERO, 2017, p. 11)

Pode-se visualizar que o réu posto no plenário do júri é o elo mais frágil da relação jurídica, tendo em vista que todas as partes envolvidas, a defesa, a acusação, os servidores da justiça, detêm de capacidade técnica para interpretações da lei, enquanto os jurados não. O que acaba dificultando que os direitos do indivíduo, ou seja, os direitos humanos sejam efetivamente cumpridos.

Dessa maneira o *in dubio pro reo* é extremamente importante, pois traz ao réu pelo menos uma garantia processual que cumpra seus direitos.

É complexo tratar dos direitos humanos quando de fato ocorreu um crime grave contra a vida de outrem, mas deve-se lembrar que o réu no Tribunal do Júri é um ser humano como outro qualquer e que deve ter um julgamento justo que cumpra os direitos e garantias individuais de cada ser humano.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi exposto acima, pode-se concluir que o Tribunal do Júri é um instituto complexo e que possui uma abundante discussão acerca de sua existência e a respeito das garantias a um julgamento digno e justo.

Vale ressaltar que o processo penal não possui apenas o intuito de aplicar a sanção estatal, mas visa também garantir que o indivíduo tenha um julgamento mais justo na condenação.

É importante avaliar a qualificação dos jurados na busca que sejam efetivos os direitos humanos. Enquanto a população tiver o poder de julgar por meio de suas emoções e convicções, deve-se frisar que o ser humano é dotado de falhas. Dessa maneira, os jurados, enquanto leigos, podem cometer erros ao julgar.

No plenário no júri se julga com o bem mais precioso do ser humano, a liberdade. Assim, um indivíduo sem liberdade e privado da convivência no corpo social se torna miserável e sem esperança alguma, sendo importante observar o cumprimento dos direitos e garantias fundamentais de cada indivíduo.

Portanto, é visto como solução para a intensa discussão acerca do Tribunal do Júri o aperfeiçoamento dos jurados, não de forma técnica, mas como seres humanos, de se colocarem no lugar de outrem, como par de um corpo social, com a finalidade de que tenham uma maior empatia pelos outros cidadãos.

Ou, caso não haja possibilidade de melhorar o cidadão que julgará o seu par, se impõe como melhor solução a extinção do Tribunal do Júri e que o réu passe a ser julgado pelo juiz de direito, para um julgamento justo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, A. M. L., Tribunal do júri. Verbatim, 2011.

BADARO, G. Processo Penal. 3º Edição. Revista dos Tribunais, 2016.

BANDEIRA, M. Tribunal do Júri. Ilhéus: Editus, 2010.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 maio 2021. Brasília. 21 de abr. de 2021.

ESTEFAM, A. O novo Júri. 4ª Edição. São Paulo, 2009.

FERNANDES, A. S. Processo Penal Constitucional. 6ª Edição. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2010.

NUCCI, G. de S. Tribunal do Júri. 6ª Edição. Centro Universitário do Maranhão: Forence, 2015.

RANGEL, P. Tribunal do Júri. 6ª Edição. São Paulo: Atlas, 2018.

ROZEIRA, M. Segunda fase do Tribunal do Júri. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64990/segunda-fase-do-tribunal-do-juri>>. Acesso em 26 abr. 2021.

SEVERO, J. de M. Com a palavra, a defesa. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ. (5.Turma). Habeas Corpus n. 0095847-96.2007.3.00.0000 RJ 2007/0095847-3. Relator: min. Arnaldo Esteves Lima. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6196398/habeas-corpus-hc-82023-rj-2007-0095847-3/inteiro-teor-12329467>>. Acesso em: 21 abr. 2021.